Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 37/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1996.

Nos termos do artigo 14.º do Protocolo, este entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 17 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# Portaria n.º 1545/2008

## de 31 de Dezembro

Um dos elementos objectivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos, a que se referem os artigos 37.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI) é o valor médio de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), ouvidas as entidades previstas na lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, em conformidade com a alínea *d*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

- 1.º É fixado em € 487,20 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do CIMI, a vigorar no ano de 2009.
- 2.º A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 22 de Dezembro de 2008.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Portaria n.º 1546/2008

#### de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, definiu a missão e as atribuições da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, adiante designada ANSR, determinando, na alínea *a*) do n.º 2 do seu artigo 7.º, que uma das receitas do novo organismo é o produto das taxas devidas pela prestação de serviços de natureza obrigatória que lhe foram cometidos.

Entre estes serviços contam-se as competências da extinta Direcção-Geral de Viação, nas matérias de prevenção e segurança rodoviárias e de processamento das contra-ordenações previstas no Código da Estrada e legislação complementar, cujas taxas constavam de portaria aprovada ao abrigo da sua lei orgânica.

Nestas circunstâncias, importa fixar o valor das taxas a cobrar pela ANSR pela prática dos actos que integram as suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

- 1.º É aprovada a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2.º As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado na data e hora marcadas.
- 3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 15 de Dezembro de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 21 de Agosto de 2008.

#### ANEXO

# Tabela de taxas a cobrar pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

#### I - Actos de secretaria

- 1 Certidão, por lauda € 7.
- 2 Declaração € 7.
- 3 Declaração autenticada € 10.
- 4 Fotocópia simples, por página:

A preto e branco —  $\in$  0,5; As cores —  $\in$  1.

- 5 Fotocópia autenticada, por página € 1,50, acrescendo € 0,5 por cada página a cores.
- 6 Cópia em suporte digital, por cada CD-ROM (informação não disponível *online*) € 5.
- 7 Certidão de relatório de peritos quando requerida por entidade diferente da que solicitou o parecer técnico, por lauda  $\in$  7.
  - 8 Devolução, via postal, de documentos € 5.

### II — Actos técnicos

- 10 Avaliação de programas e acções de segurança rodoviária de € 100 a € 500, consoante a sua complexidade.
- 11 Fornecimento informático de dados estatísticos relativos à sinistralidade rodoviária, por ano:
- a) Por informação em suporte papel  $\in$  7, até ao máximo de cinco páginas A4, acrescendo  $\in$  2 por cada página além das cinco;
- b) Por informação em suporte digital  $\in$  7, até ao máximo de cinco páginas A4, acrescendo  $\in$  2 por cada página além das cinco.
- 12 Inspecção à sinalização rodoviária € 250/km a verificar, com o valor mínimo de € 250.
- 13 Credenciação do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais, designado para o efeito  $\in$  100 por pessoa.
- 14 Pareceres técnicos prestados no âmbito da sinalização e segurança rodoviárias de € 100 a € 500, consoante a sua complexidade.